

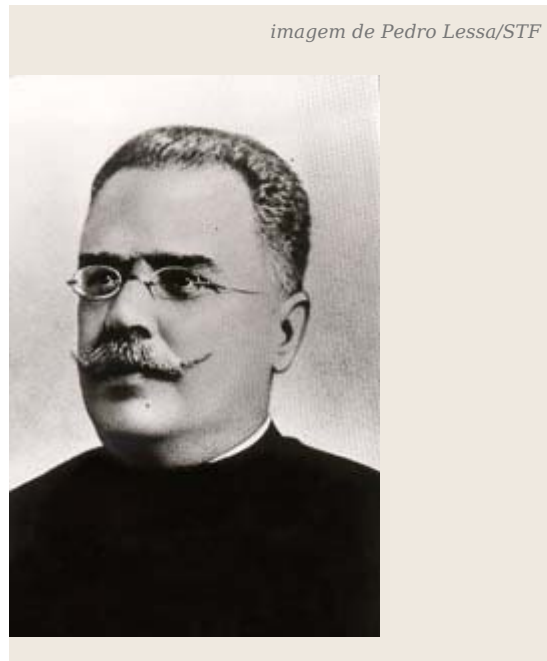
A atualidade de Pedro Lessa na defesa da independência do Poder Judiciário

26/03/2026

O jurista Pedro Lessa é uma das grandes referências do Direito brasileiro. Estudioso da ciência jurídica e advogado, foi nomeado ministro do Supremo Tribunal Federal em 1907, permanecendo no cargo até sua morte, em 1921.

Uma de suas grandes obras é o magnífico *Do Poder Judiciário*, na qual procede a comentários sobre os artigos 55 a 62 da Constituição de 1891, então dedicados à organização do Poder Judiciário.

As lições que podem ser tiradas do comentário ao artigo 57 ainda são muito atuais e nos trazem alertas contra ameaças do presente, principalmente na América Latina, continente com democracias frágeis que recentemente viu o México instituir um modelo de eleição para a seleção de juízes.



Vejamos o dispositivo citado:

“Art. 57 - Os Juízes federais são vitalícios e perderão o cargo unicamente por sentença judicial.

§1º - Os seus vencimentos serão determinados por lei e não poderão ser diminuídos.

§2º - O Senado julgará os membros do Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade, e este os Juízes federais inferiores.”

Acerca de tal previsão normativa, Pedro Lessa começa expondo a importância da vitaliciedade para a independência judicial: “Tão essencial é a vitaliciedade ao poder judiciário, como ao poder legislativo a temporariedade. A vitaliciedade, condição necessária da independência dos juízes, é hoje um dogma do direito constitucional” [1].

O ensinamento acima segue válido no Brasil de 2026, posto que nosso arcabouço jurídico estabelece a vitaliciedade e a independência judicial como colunas mestras, o que podemos inferir do artigo 95, inciso I, da Constituição de 1988 [2] e dos artigos 35, inciso I [3], e 40 [4], ambos da Loman.

No que diz respeito a uma possível mudança no processo de seleção de juízes para que passem a ser eleitos, também é atual a crítica feita por Pedro Lessa, quando faz um contraponto ao

sistema de eleições vigente nos EUA:

“Nos Estados-Unidos da America do Norte uma das causas principaes, senão a única, da manifesta inferioridade dos juizes dos Estados, comparados aos da União, está no modo de prover os cargos de judicatura de muitos desses Estados, os quaes adoptáran para esse fim a eleição por períodos mais ou menos curtos. Sómente justas censuras tem provocado essa péssima applicação de um princípio democrático, que, se constitue elemento visceral do poder legislativo e executivo, é absolutamente inadequado à formação do judiciário. (...) Importa garantir o poder judiciário, defendendo-o da pressão, das usurpações e da influencia dos outros poderes políticos. Para isso é mister organizar de tal modo a magistratura, que, em vez de ficar dependente do poder executivo, constitua ella um freio a esse poder” [5][6].

Tais comentários eram importantíssimos tanto em 1915 (ano da publicação da obra) quanto agora sob a égide da Constituição de 1988, pois, infelizmente, são atuais os perigos de reformas que alterem substancialmente a organização judiciária.

Garantia essencial

Diversos direitos são assegurados pelo Poder Judiciário brasileiro, que tem na garantia de independência dos seus membros, através da vitaliciedade, e no processo de seleção por concurso de provas e títulos, verdadeira garantia do jurisdicionado.

Diariamente juizes concedem direitos como o benefício de prestação continuada em favor de idosos e pessoas com deficiência, fixam medidas protetivas para proteção de vítimas de violência doméstica, anulam buscas pessoais ilegais e asseguram a consumidores lesados direitos como a repetição de indébito.

A independência e o concurso de provas e títulos garantem a força necessária para que magistrados possam seguir assegurando direitos e dizendo a norma do caso concreto, muitas vezes desagradando interesses poderosos e o senso comum.

Não se nega a possibilidade de erros e desvios, pois juizes são seres humanos. Eventuais equívocos podem ser sanados pelos tribunais em grau recursal, enquanto desvios, quando comprovados e após o devido processo legal, ensejam punição na via correccional, mas sem jamais esquecermos que a Loman dispõe que magistrados não podem ser punidos pelo teor de suas decisões, salvo nos casos de excesso de linguagem ou improbidade (artigo 41) [7].



A advertência de Pedro Lessa permanece atual: a submissão da magistratura a pressões políticas, seja por meio de eleições ou mecanismos indiretos, compromete a própria ideia de Estado de Direito. Preservar a independência judicial não é um privilégio dos juízes, mas uma garantia essencial do cidadão.

[1] LESSA, Pedro. Do Poder Judiciário. Rio de Janeiro: Forense, 2022, página 29.

[2] Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias: I – vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

[3] Art. 35 – São deveres do magistrado: I – Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

[4] Art. 40 – A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.

[5] LESSA, Pedro. Do Poder Judiciário. Rio de Janeiro: Forense, 2022, páginas 29/30.

[6] O texto foi copiado fielmente ao que consta na edição da obra republicada em 2022, contando com as regras ortográficas da época.

[7] Art. 41 – Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2026-mar-26/a-atualidade-de-pedro-lessa-na-defesa-da-independencia-do-poder-judiciario/>